



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
PROCURADORIA JURÍDICA  
CNPJ: 08.924.813/0001-80**

**PARECER Nº 313/2024/PGM**

### **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** MARIA SAIONARA DE OLIVEIRA ANDRADE

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO ACERCA DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO ACERCA DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DURANTE O AFASTAMENTO PARA DISPUTA DE CARGO ELETIVO;

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta de **GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**, feita por **Maria Saionara de Oliveira Andrade**, matrícula **030450**, que exerce o cargo de **FISCAL DE TRIBUTOS**, durante o afastamento para concorrer a cargo eletivo.

Anexou requerimento e contracheque.

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

#### **I – FUNDAMENTOS:**

O Estatuto dos Servidores Públicos de Lucena, Lei 699/11, no art. 83, prevê a Licença para Mandato Eletivo, sendo em regra para todo servidor público, uma licença de três meses, vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
PROCURADORIA JURÍDICA  
CNPJ: 08.924.813/0001-80**

*§1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.*

*§2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, **assegurados os vencimentos do cargo efetivo**, somente pelo período de três meses.*

Primeiramente, destaca-se que o estatuto dos servidores municipais trata apenas dos vencimentos do cargo efetivo, mas não de sua remuneração.

Mesma regra aplicada pela Lei Complementar Federal 064/1990, que trata dos casos de inelegibilidade e desincompatibilização:

*l) os que, servidores públicos, estatutários ou não,»dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus **vencimentos integrais**;*

Ocorre que para alguns casos, de servidores detentores de cargos e funções expressamente especificados nos art. 1 da referida Lei Complementar, há prazos diferenciados para a descompatibilização.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
PROCURADORIA JURÍDICA  
CNPJ: 08.924.813/0001-80**

No presente caso, trata-se de servidor fiscal de tributos, que segundo a Lei 64/90 deve ser descompatibilizar observando as seguintes normas:

*Art. 1º São inelegíveis:*

***II - para a Câmara Municipal:***

*b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .*

***IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:***

***a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;***

***II - para Presidente e Vice-Presidente da República:***

***d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;***

Quanto ao período de licença COM VENCIMENTO, importante relatar que apesar do Estatuto do Servidor Público trazer a previsão geral de três meses remunerados para casos específicos como o presente, não prevê o recebimento da gratificação de produtividade, uma vez que essa só fora estabelecida posteriormente pela **Lei 856/2017**:

**Art. 37. A gratificação de Produtividade** a que fazem jus os integrantes do Grupo Ocupacional TAF, será calculada



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**CNPJ: 08.924.813/0001-80**

com base no valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Lucena (UVPM) ou afim, do primeiro mês de cada trimestre civil e paga pelo sistema de pontos até o limite de 300 (trezentos) correspondendo cada um a 0,45 (quarenta e cinco centésimos), da UVPM ou afim.

**Parágrafo Único.** A forma e as **condições de percepção** da Gratificação **serão estabelecidas em regulamento** a ser editado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Verifica-se, portanto que as condições de percepção da citada gratificação depende de regulamento, ainda não editado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

A princípio, destaca-se que tal gratificação tem caráter de salário-condição (*“propter laborem”*), ou seja, é devida apenas àqueles que estão em efetivo exercício e preenchem os requisitos.

Entretanto, a licença para tratamento de saúde e o décimo terceiro salário configuram situação em que é permitido o afastamento de suas funções, com a integralidade do vencimento ou remuneração.

O conceito de “efetivo exercício” compreende as **férias, o décimo terceiro e a licença para tratamento de saúde** (involuntária), sendo devido nesses períodos o pagamento de gratificação *propter laborem*, sob pena de acarretar instabilidade financeira ao servidor.

Portanto, uma vez que a LC 64/90 menciona vencimentos integrais, resta recorrer à jurisprudência do STJ para dirimir a questão:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
PROCURADORIA JURÍDICA  
CNPJ: 08.924.813/0001-80**

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DE DESEMPENHO. VANTAGENS PROPTER LABOREM. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE.

**I - A gratificação *propter laborem* só é devida enquanto o servidor estiver exercendo a atividade que a enseja.**

II - Na espécie, a lei estadual nº 8.207/02 assegura aos Procuradores do Estado da Bahia a Gratificação de Produtividade-GPE/P e de Desempenho-GPE/D "de acordo com a produtividade e desempenho" do servidor, vedando o pagamento, à exceção das hipóteses nele previstas, ao servidor que estiver afastado do cargo. Recurso ordinário desprovido." (RMS 20.682/BA Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 10/09/2007 p. 244)

**ADMINISTRATIVO. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DA PARCELA. EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. POSSIBILIDADE EM FACE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE.**

**1. A gratificação de estímulo à produção individual - GEPI - possui caráter *propter laborem*, ou seja, somente é percebida pelo servidor quando em exercício das atribuições pertinentes ao cargo ou em hipótese elencada pela lei.**

**2. Nos termos da legislação pertinente, o período de afastamento para concorrer à Assembléia Legislativa não é considerado como efetivo exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais ou outras a elas equiparadas, não havendo direito à percepção da gratificação de estímulo à produção individual.**

**3. O art. 3º, IX, do Decreto Estadual nº 37.262/95 considera como desempenho das atribuições do cargo efetivo o exercício de mandato eletivo de presidente de**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**CNPJ: 08.924.813/0001-80**

entidade representativa de classe de funcionários enumerados pela Lei Estadual nº 6.762/75, razão pela qual o recorrente, na qualidade de Presidente da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE, preenche os requisitos, previstos na referida legislação, à percepção da GEPI.

4. Recurso parcialmente provido." (RMS 11462/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2000, DJ 19/06/2000 p. 213)

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de pagamento de gratificações de incentivo à docência a servidores públicos estaduais afastados de seus cargos para concorrerem a eleições municipais como vereadores.

Inicialmente, para solucionar a controvérsia, é necessário traçar uma distinção entre os termos remuneração, vencimento e vencimentos integrais.

No que concerne à conceituação de remuneração e de vencimento, leciona José dos Santos Carvalho Filho que:

"Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional. Vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a correta conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40, Lei nº 8.112/90). Emprega-se, ainda, no mesmo sentido vencimento-base ou vencimento padrão. Essa retribuição se relaciona diretamente com o cargo ocupado pelo servidor: todo cargo tem seu vencimento



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**CNPJ: 08.924.813/0001-80**

previamente estipulado" (*Manual de Direito Administrativo*.  
20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 679)

No mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 699/11), em seus artigos 40 e 41, define vencimento como "a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei" e remuneração como "o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

No que se refere à expressão "vencimentos integrais", contudo, deve-se fazer uma distinção com os termos vencimento e remuneração, pois os vencimentos incluem apenas parcelas fixas e permanentes, enquanto a remuneração pode abarcar parcelas variáveis e o vencimento é sempre idêntico.

A esse respeito, segue o escólio de Cármen Lúcia Antunes Rocha:

"*Vencimentos* compreende a soma dos valores correspondentes ao padrão definido legalmente para o cargo, função ou emprego acrescido das parcelas outorgadas como vantagens que são garantidas, em caráter permanente e fixo, para o agente. Para tanto, é ele considerado em sua condição de ocupante do cargo e em sua situação nos quadros do serviço público. Podem, então, ser distintos os valores correspondentes aos vencimentos de dois agentes públicos, titulares de cargo igual, mas que se encontram em condições diferenciadas na carreira e que o ocupam por períodos de tempo diferentes etc." (*Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 306).

Desse modo, tendo em vista o conceito de vencimentos integrais acima mencionado, durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza *propter laborem* que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar nº 64/90.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
PROCURADORIA JURÍDICA  
CNPJ: 08.924.813/0001-80**

Nessa linha de raciocínio, cumpre trazer à baila precedentes do STJ que concluíram pela ausência de direito de servidor público ao recebimento de vantagens *propter laborem* quando do seu afastamento para concorrer a cargo eletivo (**RECURSO ESPECIAL Nº 714.843 – MG 2005/0003303-2**):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VENCIMENTOS INTEGRAIS. NÃO INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PRECEDENTES.

1. Durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza *propter laborem* que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar nº 64/90.

2. Recurso especial provido em parte.

Dessa forma, conclui-se que não é devido o pagamento da gratificação, uma vez que o conceito de “efetivo exercício” para recebimento de prestação *propter laborem* não compreende o afastamento voluntário para concorrer a cargo eletivo.

## **II - DA CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
PROCURADORIA JURÍDICA  
CNPJ: 08.924.813/0001-80**

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica, opina pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do(a) requerente, com base na fundamentação acima exposto.

Saliento que cabe à autoridade responsável acompanhar ou não este parecer, sendo a ele incumbido da consequência da legalidade ou ilegalidade do ato.

**É O PARECER.**

Lucena, na data da assinatura eletrônica.

**ROGÉRIO DOS SANTOS FALCÃO**  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/PB Nº 20.987

**ABRAÃO DANTAS QUEIROZ**  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/PB Nº 18.609

**EMANUEL LUCENA NERI**  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/PB 19.593